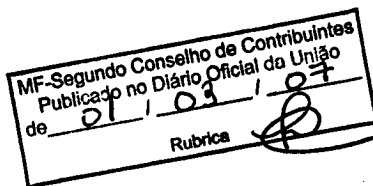




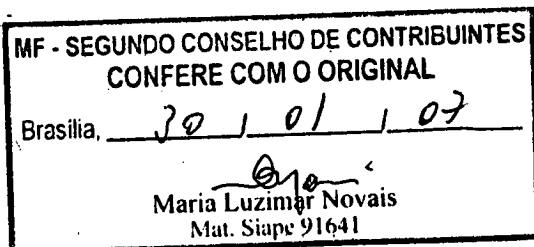
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13851.002186/2002-32
Recurso nº : 134.409
Acórdão nº : 204-01.817



Recorrente : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



NORMAS PROCESSUAIS

O exposto pedido de desistência acarreta a perda de objeto do recurso voluntário, afastando seu conhecimento pelo órgão julgador.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência da Recorrente.**

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Raquel Motta B. Minatel (Suplente).

Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 01 / 07
Maria Luzimar Novais Mat. Siapc 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.002186/2002-32
Recurso nº : 134.409
Acórdão nº : 204-01.817

Recorrente : CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da r. decisão, vazada nos seguintes termos:

- A interessada protocolizou, em 29/11/2002, pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativos a insumos adquiridos com alíquota zero, no valor total de R\$ 619.885,38, de fl. 01, referente ao quarto trimestre-calendário de 1997, com fulcro na Constituição Federal de 1988, art. 153, § 3º, II, incluída a incidência da taxa Selic.*
- 2. Instruem o pedido planilhas de apuração e cópias dos livros registro de entradas e de apuração do IPI.*
- 3. Atrelada ao pleito há declaração de compensação (fl. 622).*
- 4. Em despacho decisório, de fls. 568/571, exarado em 16/06/2005, a Equipe de Orientação e Análise Tributária da DRF/ARARAQUARA/SP, indeferiu o pedido de ressarcimento e a compensação vinculada.*
- 5. Conforme o sobredito despacho decisório, não há base legal para o aproveitamento de créditos fictos vinculados à aquisição de insumos (no caso, malte) tributados à alíquota zero, sendo inexistente o destaque de IPI nas respectivas notas fiscais e a Lei nº 9.779, de 1999, art. 11, somente dispõe sobre o aproveitamento de créditos relativos a insumos empregados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero; além disso, mesmo que fossem legítimos os créditos postulados pela interessada, não há previsão legal para a incidência de juros compensatórios ou de quaisquer outros acréscimos sobre créditos escriturais do imposto em questão.*
- 6. Irresignada com a decisão administrativa de cujo teor teve ciência em 11/07/2005, conforme o aviso de recebimento de fl. 573, a contribuinte ofereceu, em 03/08/2005, a manifestação de inconformidade, de fls. 575/591, subscrita pela procuradora da pessoa jurídica, Srª Maria do Carmo S. R. de Carvalho, conforme instrumento legal de fl. 592, em que, em síntese, é alegado que o princípio da não-cumulatividade, radicado na Constituição Federal, art. 153, § 3º, II, para o IPI, não deve sofrer nenhuma restrição do tipo que existe para o ICMS (art. 155, § 2º, II); tal primado implica que o tributo só deve incidir na cadeia produtiva sobre o valor agregado (conforme exemplo numérico) e deve ser observado pelos agentes da Administração Pública, à vista da CF, art. 37 (princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência); no caso de alíquota zero, o produto é tributado, mas momentaneamente sua alíquota é reduzida a zero; o princípio da não-cumulatividade visa garantir a tributação do valor agregado em cada operação e evitar o chamado "efeito cascata", e, por isso, a despeito de isenção ou de alíquota zero, se mantém íntegro o direito de crédito relativamente às operações anteriores, conforme doutrina aduzida; por fim, requer que seja assegurado o direito de compensar o crédito referente a matérias-primas tributadas à alíquota zero com saídas de produtos tributados, que seja acatada a forma de apuração dos créditos (proporcionalidade) demonstrada no pedido; que seja admitida a aplicação da taxa Selic; que seja homologado o crédito pleiteado e que o processo seja julgado administrativamente somente depois do julgamento definitivo da matéria pelo STF.*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 01 / 07
Maria Luzimar Novais	
Mat. Siapc 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.002186/2002-32
Recurso nº : 134.409
Acórdão nº : 204-01.817 .

A DRJ em Ribeirão Preto - SP (fls. 690/705) manteve o indeferimento. Contra essa decisão foi interposto recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que seu direito está lastreado no princípio constitucional da não-cumulatividade, sobre o qual discorre longamente.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	<u>30 / 01 / 07</u>
	
Maria Luzimar Novais Mat. SIAPE 91641	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13851.002186/2002-32
Recurso nº : 134.409
Acórdão nº : 204-01.817

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Ante o expresse pedido de desistência, conforme petição acostada às fls. 748/764 destes autos, o recurso voluntário perdeu seu objeto, nada havendo a ser conhecido por esta Corte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.



JORGE FREIRE

